

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
135/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação da Deliberação 93/2015 (DR-I), de 26 de maio,
apresentada pela proprietária do jornal *A Voz da Póvoa - A Voz da Póvoa*,
Comunicação Social, S.A, com sede na Av. Vasco da Gama, 523, Galerias
Recife, Lj 13, 4490-410, Póvoa do Varzim, no âmbito do processo
ERC/04/2015/462**

**Lisboa
15 de julho de 2015**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 135/2015 (DR-I)

Assunto: Reclamação da Deliberação 93/2015 [DR-I], de 26 de maio, apresentada pela proprietária do jornal *A Voz da Póvoa* - A Voz da Póvoa, Comunicação Social, S.A, com sede na Av. Vasco da Gama, 523, Galerias Recife, Lj 13, 4490-410, Póvoa do Varzim, no âmbito do processo ERC/04/2015/462

I. Nota Prévia

1. Como nota prévia começa por se referir que, em conformidade com o registo da ERC [conforme documento no processo], o jornal *A Voz da Póvoa* pertence a A Voz da Póvoa, Comunicação Social, S.A., pelo que foi esta a entidade que foi objeto da decisão acima identificada. Contudo, a reclamação ora apresentada encontra-se assinada pela gerência de A Voz da Póvoa, Comunicação Social, Lda. (cfr. carimbo constante da reclamação) o que suscita dúvidas quanto à legitimidade da apresentação da referida reclamação nos termos em que ocorreu. Contudo, procede-se à apreciação das questões apresentadas, por se considerar que se tratou de mero lapso por parte da entidade proprietária do referido jornal.

II. Objeto da Reclamação

2. Foi rececionada uma impugnação na Entidade Reguladora para a Comunicação Social [ERC], em 11 de junho de 2015 (remetida em 9 de junho, conforme carimbo dos serviços postais), na sequência da notificação da Decisão acima identificada, proferida em matéria de direito de resposta [Deliberação 93/2015 [DR-I], de 26 de maio].

III. Normas aplicáveis

3. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes, bem como o disposto na Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de Novembro de 2008.

Aplica-se ainda, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8º, e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

Tem ainda aplicação o disposto no Código do Procedimento Administrativo (CPA) - Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro - no que respeita à impugnação da decisão proferida (artigos 184.º e seguintes).

III. Análise

4. Na sequência da decisão proferida, acima identificada, foi a mesma impugnada em 9 de junho de 2015 (conforme documento em anexo).
5. Nos termos do disposto nos artigos 184.º e seguintes do CPA, a decisão em causa pode ser objeto de reclamação, devendo ter lugar o disposto no artigo 188.º e seguintes do CPA, no que respeita aos prazos aplicáveis.
6. Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 3 de junho de 2015, e que a impugnação foi apresentada em 9 de junho de 2015, a mesma foi apresentada dentro do prazo estabelecido na lei.
7. A referida impugnação limita-se, contudo, a arguir nulidades, na sequência da decisão proferida, pelo que a ERC procede à sua apreciação:¹
8. Nesse sentido, veja-se, a posição da reclamante:

« I. Arguição de nulidades

¹ A reclamação apresentada contém ainda o exercício do direito de audição prévia por parte da proprietária do jornal, relativo ao pagamento de encargos administrativos, por aplicação do disposto no artigo 11.º do regime Jurídico das Taxas da ERC (Decreto-Lei n.º 103/206, de 7 de junho, na redação que resulta do Decreto-lei N.º 70/2009, de 31 de março), que deu origem ao processo ERC/06/2015/526 e que será objeto de apreciação autónoma.

1. *Argui-se a nulidade de todo o processado após a junção aos autos da contestação, porquanto é obrigatoriamente agendada uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado, o que não foi cumprido- art.º 57.º dos Estatutos da ERC.*
2. *Argui-se a nulidade da douta decisão por não ter sido ordenada e produzida a prova requerida[...]*

O director do periódico não se recusou a publicar o direito de resposta, apenas aguardava a opção dos interessados[...]
3. *Argui-se a nulidade da douta decisão por omissão de pronúncia pois a douta decisão não se pronunciou[...] sobre a matéria alegada na defesa apresentada.*
4. *Argui-se a nulidade da decisão, porquanto não pode haver abstenção na decisão do colectivo [...].*
5. *Argui-se a nulidade da decisão por omissão do dever de audiência prévia consignada no art.º 124.º do NCPA.*
6. *Argui-se a nulidade da notificação por não indicar quais os meios de impugnação da douta decisão que o destinatário tem ao seu alcance.*
[...]».

9. Atendendo ao teor da impugnação importa apreciar os seguintes pontos:

9.1. Realização de audiência de conciliação

Na reclamação apresentada começa por se referir que foi preterida uma formalidade prevista na lei, respeitante à realização de audiência de conciliação.

O artigo 59.º dos Estatutos da ERC prevê uma tramitação especial para os recursos apresentados na ERC, que tenham por objeto a denegação do direito de resposta ou cumprimento deficiente do mesmo, por parte de um órgão de comunicação social, pelo que, neste tipo de procedimentos, não há lugar à audiência de conciliação (conforme resulta da leitura do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do mesmo diploma legal e da sua natureza especial, destacada na secção III dos Estatutos da ERC).

9.2. Produção de prova requerida

No âmbito do recurso de direito de resposta, a requerida solicitou a produção de prova testemunhal (audição de duas testemunhas).

O recurso por motivo de denegação de direito de resposta constitui um processo que pressupõe celeridade, conforme resulta do acima exposto. Tem sido entendimento da ERC que «[...] o oferecimento de testemunhas em recursos por denegação do

*direito de resposta tem vindo a ser limitado, considerando a entidade reguladora que só quando exista matéria de facto controvertida é justificável a realização desta diligência que de, outro modo, deve ser tida por dilatória, o que, aliás decorre das regras gerais de direito relativas aos meios de prova (Deliberação ERC 60/DR-I/2010, de 16 de Dezembro)».*²

Note-se, ainda, que resulta de forma clara do artigo 27.º, n.º 3 da Lei de Imprensa, que caso o recurso siga a via judicial apenas há lugar a prova documental, o que acentua a desadequação da produção de prova testemunhal no âmbito deste processo, atendendo ao carácter de urgência que estes processos revestem.

Acresce que, na presente situação, a produção de prova requerida não se afigurava relevante, já que a simples alegação da eventual existência de um acordo com vista a resolver a questão por outro modo, não justifica a ausência de qualquer ação por parte do jornal (considerando que a lei prevê claramente a obrigatoriedade de, nos prazos indicados, ser realizada uma das ações nela previstas: ou a comunicação da recusa ou a publicação do texto). A recorrida poderia ter junto ao processo elementos ou algum tipo de comunicação (trocada com a recorrente) que indiciasse o facto alegado. Não o tendo feito, não dando cumprimento ao disposto na lei, e limitando-se a solicitar a produção de prova testemunhal, julga-se que a mesma não é adequada tendo em conta a natureza célere deste processo. De facto, no âmbito dos processos de direito de resposta cabe ao jornal a prova de que o respondente aceitou outra forma de satisfação do seu direito, devendo, contudo, ter em consideração os prazos céleres previstos para a satisfação do direito de resposta e as obrigações previstas para o jornal, no âmbito deste processo.

9.3. Omissão de pronúncia

Salienta-se que a Deliberação em causa [Deliberação 93/2015 (DR-I)] foi aprovada ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j), do n.º 3 do artigo 24.º, e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Assim sendo, e conforme resulta daquela Deliberação (ponto 30), «*o âmbito de intervenção da ERC na presente situação, nos termos do artigo 59.º dos Estatutos, se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação*

² Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, agosto de 2011, pág.108.

deficiente de direito de resposta, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 31 do artigo 27.º da Lei de Imprensa». Realça-se que a ERC apenas é competente nos termos acima descritos, não devendo pronunciar-se sobre factos que respeitem ao apuramento da verdade dos factos incluídos nas peças divulgadas. Acresce que, na reclamação apresentada, não se concretiza em que medida a deliberação da ERC « (...) *não se pronunciou(...)* sobre a matéria alegada na defesa apresentada».

9.4. Audiência Prévia

Na presente situação, não existe obrigatoriedade da realização de audiência prévia, em conformidade com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do CPA, dado tratar-se de um processo de natureza urgente, conforme resulta da sua tramitação, prevista nos Estatutos da ERC, e Lei de Imprensa (no âmbito do direito de resposta estabelecem-se regras especiais, em matéria de prazos, que são mais curtos nestes processos, conforme resulta quer da Lei de Imprensa, quer dos Estatutos a ERC. Veja-se, nesse sentido, o disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, que prevê que, após a entrada do recurso na ERC, «*o conselho regulador pode solicitar as partes interessadas todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso, os quais devem ser remetidos no prazo de três dias (...)*»).

Em anotação ao artigo 27.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, conforme escrevem Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes – na obra *já referida*, sobre o recurso de direito de resposta que seja apresentado na ERC «*(...) Pode, todavia concluir-se que o legislador quis conferir aos processos de direito de resposta um carácter especial (e mais célere) face as restantes matéria que são objecto de decisão por esta entidade*».

9.5. Abstenção

No que respeita a alegação de que não pode existir «*abstenção na decisão do colectivo (...)*» importa referir que a mesma não tem fundamento, atento o disposto no artigo 30.º do CPA, tendo em conta que a decisão em questão foi adotada por um órgão deliberativo, conforme resulta dos artigos 13.º, 14.º e 24.º dos Estatutos da ERC. Note-se, que nos termos do referido diploma legal (CPA), a proibição de abstenção respeita a órgãos consultivos ou órgãos deliberativos no exercício de

funções consultivas. As funções exercidas pela ERC, no âmbito de um recurso de direito de resposta, não são de natureza consultiva, conforme decorre das disposições legais dos seus Estatutos.

9.6. Indicação dos meios de impugnação

Por último, no que respeita ao teor da notificação, alega-se na reclamação apresentada que não se indicam os meios de impugnação com a decisão notificada. Ora, nos termos do previsto no artigo 114.º, n.º 2, alínea c), e artigo 185.º do CPA, tal elemento não consubstancia um elemento obrigatório a incluir na notificação da decisão proferida, considerando que o ato não está sujeito a impugnação administrativa necessária. Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 75.º dos Estatutos da ERC: «1 - A actividade dos órgãos e agentes da ERC fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos e limites expressamente previstos pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.2 - As sanções por prática de ilícitos de mera ordenação social são impugnáveis junto dos tribunais judiciais competentes.3 - Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.4 - A instauração de acção administrativa para impugnação de decisão da ERC ou a interposição de recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais não suspende os efeitos da decisão impugnada ou recorrida, salvo decretação da correspondente providência cautelar.»

V. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação interposta por A Voz da Póvoa Comunicação Social, S.A., relativa à Deliberação 93/2015 (DR-I), de 26 de maio, proferida em matéria de direito de resposta (recurso apresentado contra o jornal *A Voz da Póvoa*, pertencente à sociedade A Voz da Póvoa Comunicação Social, S.A.), o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **não dar provimento à reclamação apresentada, por não considerar procedentes as nulidades arguidas, indeferindo a presente reclamação, mantendo na íntegra a Deliberação reclamada.**

ERC/06/2015/571



Lisboa, 15 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (abstenção)
Rui Gomes